



A atuação de Facilitadores de Círculos Restaurativos como mecanismo auxiliar no sistema de justiça brasileiro

Mariana da Silva Rocha (Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA)

Alessandro Amaral Paiva (Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN)

David Emilia Nascimento (Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA)

Larissa Carneiro Araújo (Universidade Federal Rural do Semiárido- UFERSA)

Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA)

Métodos Alternativos de Solução de Demandas Judiciais

RESUMO

O aumento do número de processos judiciais no Brasil evidencia a necessidade de mecanismos complementares de resolução de conflitos, nos quais a Justiça Restaurativa (JR) se apresenta como alternativa capaz de promover transformações ao priorizar o diálogo, a escuta qualificada e a responsabilização do ofensor, especialmente em relação às vítimas. Nesse contexto, o facilitador assume papel central, atuando como guardião e cuidador do processo, promovendo um ambiente humanizado e inclusivo, conforme destacam as definições de Kay Pranis. A Resolução nº 225/2016 do CNJ reconhece sua relevância, mencionando o termo “facilitador” em diversas passagens para descrever suas funções e atribuições; contudo, a produção acadêmica sobre essa figura ainda é limitada. Em pesquisa realizada no Portal de Periódicos da CAPES, apenas seis dos treze trabalhos sobre Justiça Restaurativa relacionaram o facilitador ao seu papel efetivo, revelando lacuna de reconhecimento científico e institucional. A valorização desse profissional é essencial para que a JR não se reduza a um mecanismo de desobstrução do

1



INSTITUTO BRASILEIRO DE
ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS



Universidade
Potiguar



1290
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA



DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA



Iluris
Instituto de
Investigação
Interdisciplinar



GEJUD
Grupo de Pesquisa
Gestão, Desempenho e
Efetividade do Judiciário



InfoJus
Núcleo de Pesquisa em Informação,
Direito e Sociedade



LIOrg
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES
E ORGANIZAÇÕES



Judiciário. Sua atuação demanda critérios rigorosos de seleção de casos e uma infraestrutura adequada para a realização de encontros restaurativos. Elementos materiais e simbólicos, como objetos de centro e bastões da palavra, são fundamentais para a condução dos círculos. Além disso, o exercício pleno da função exige capacitação continuada, condições de trabalho dignas e remuneração adequada. Dessa forma, o fortalecimento da atuação do facilitador possibilita que a Justiça Restaurativa cumpra seu potencial transformador, consolidando-se como prática complementar de justiça e como instrumento de mudança cultural no país.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa; Práticas restaurativas; Facilitadores; Resolução 225; Transformação de conflitos;

Introdução

As primeiras experiências da Justiça Restaurativa (JR) no Brasil, partiram de um movimento que buscava alternativas para um cenário nacional complexo, onde a sobrecarga do sistema judicial não somente criava espaço, mas mantinha-o entre a justiça e o cidadão.

Assim, em 1999, foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003.

Já em dezembro do mesmo ano, ainda com a finalidade de buscar um maior acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. Levando a JR a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

Com igualdade, uma série de eventos passaram a utilizar da Justiça Restaurativa como tema para debates, de acordo com os relatos de Rafael Gonçalves de Pinho (2009). Nos dias 28 a 30 de abril de 2005, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, que gerou a Carta de Araçatuba, documento que delineava os princípios da Justiça Restaurativa e atitudes iniciais para a sua implementação em solo nacional.

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 INSTITUTO DE PESQUISAS DA POLÍTICA DA JUSTIÇA PPGD	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 1 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	

Na sequência, entre os dias 14 a 17 de junho de 2005, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada em Brasília. Algo recorrente na Carta de Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Capital do Estado de Pernambuco, nos dias 10 a 12 de abril de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso.

Em consonância aos caminhos traçados internacionalmente, o Brasil, de forma natural, absorveu os conceitos da justiça restaurativa, partindo da observação e do estudo do direito comparado, incorporando suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito (Pinho, 2009, p. 246). Logo, de 2006 até a presente data, os projetos de Justiça Restaurativa ganharam corpo, sem que fosse perdida a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira.

No tocante ao tratamento de conflitos juvenis, a Justiça Restaurativa estabeleceu seu lugar definitivo com o Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O art. 35, inciso III, da referida lei estabelece ser princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

O caminho até então trilhado, chega a Resolução nº 225 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, contendo diretrizes para a implementação e difusão da prática da JR. Resultado de uma minuta desenvolvida por um grupo de trabalho instituído pelo presidente do CNJ no ano de 2016, ministro Ricardo Lewandowski.

O art. 8º da referida resolução estabelece diretrizes para a realização dos procedimentos restaurativos, entendidos como sessões coordenadas que contam com a participação voluntária dos envolvidos, de seus familiares, da Rede de Garantia de Direitos local e, também, da comunidade. Esse dispositivo atribui ao facilitador a responsabilidade de coordenar os trabalhos de escuta e diálogo entre os participantes, utilizando métodos consensuais de resolução de conflitos.

Desse modo, essa nova perspectiva, dentro da seara judicial, lança luz sobre a figura do facilitador. Este, por sua vez, não é apenas um sujeito no processo, mas sim um construtor da JR, uma ponte entre quem sofreu o dano, quem o causou e a comunidade que os cerca. Apesar do reconhecimento normativo conferido pela Resolução nº 225/2016 do CNJ à figura do facilitador, sua centralidade nos

procedimentos restaurativos ainda não encontra respaldo equivalente na produção acadêmica e no âmbito institucional.

A escassez de estudos que abordem especificamente o papel desse agente, somada à ausência de políticas estruturadas de valorização profissional, evidencia um descompasso entre a importância teórica atribuída ao facilitador e as condições concretas para o exercício de sua função.

Essa lacuna coloca em risco a efetividade da Justiça Restaurativa, que pode ser reduzida a mero mecanismo de desobstrução processual se não houver investimento em capacitação, remuneração e infraestrutura adequadas para a prática restaurativa. Para investigar essas lacunas, a presente pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em uma revisão sistemática da literatura.

O percurso investigativo foi estruturado a partir de três eixos norteadores: o primeiro analisa a Justiça Restaurativa sob a égide da Resolução nº 225 do CNJ; o segundo examina a figura do facilitador como elemento central para a consolidação dessa prática; e o terceiro busca identificar os desafios enfrentados para o pleno desenvolvimento de procedimentos restaurativos. Dessa forma, o estudo busca compreender não apenas o papel do facilitador, mas também as condições necessárias para que a Justiça Restaurativa cumpra seu potencial transformador.

A coleta do material empírico ocorreu em 5 de junho de 2025, no Portal de Periódicos da CAPES. Para a busca, combinaram-se os descritores “justiça restaurativa” e “resolução 225” com o operador booleano “AND”, a fim de assegurar a pertinência dos resultados ao objeto desta pesquisa. Assim, foram localizados 13 trabalhos. Em uma segunda etapa, aplicou-se um filtro para identificar os artigos que abordam explicitamente o termo “facilitador”, o que reduziu o corpus de análise a 6 publicações.

Assim, no decorrer do texto, busca-se aprofundar os entendimentos da Resolução nº 225/2016, evidenciando como ela representou um marco institucional da Justiça Restaurativa no Brasil. Nela, a figura do facilitador ocupa um papel de destaque, sendo reconhecida como essencial para a efetivação das práticas restaurativas e para a consolidação de uma política judiciária voltada ao fortalecimento da cultura do diálogo e da paz social.

Logo em seguida, a pesquisa bibliográfica passa a dialogar diretamente com os textos encontrados na revisão sistemática, utilizando-os como ponto de apoio para compreender mais detalhadamente a figura do facilitador. A análise desse corpus permite não apenas identificar como a literatura especializada tem tratado esse papel, mas também revelar os desafios e potencialidades de sua atuação no contexto da Justiça Restaurativa brasileira.

Justiça Restaurativa e o papel do facilitador à luz da resolução 225/2016 do CNJ

A Justiça Restaurativa apresenta como foco central as necessidades geradas pelo ato danoso, bem como os papéis desempenhados por cada um dos envolvidos. Nesse sentido, suas práticas buscam atender às necessidades da vítima, frequentemente desconsideradas no processo judicial tradicional; responsabilizar o ofensor, oferecendo-lhe a oportunidade de compreender as consequências de sua ação; e integrar a comunidade, reconhecida tanto como vítima secundária quanto como corresponsável pelo bem-estar coletivo (Zehr, 2012).

Ainda para Howard Zehr (2008), a Justiça Restaurativa coloca a vítima no ponto de partida do processo, de modo que o ofensor assume a responsabilidade pelo ato lesivo, deixando de ser um criminoso estigmatizado para tornar-se protagonista de um processo reparador. Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014) também a define como técnica de solução de conflitos que se orienta pela criatividade e sensibilidade, por meio da escuta de vítimas e ofensores.

Raffaella Pallamolla (2009, p. 54) destaca, ainda, que a Justiça Restaurativa possui um conceito aberto e fluido, em constante transformação, acompanhando a evolução das práticas e das experiências restaurativas. Esse movimento está atrelado ao ideal de construção de uma “Cultura de Paz” (Dusi; Araújo; Neves, 2005), que fortalece a autonomia dos indivíduos e sua capacidade de lidar com os próprios conflitos.

A origem do termo “Justiça Restaurativa” remonta a 1958, quando Albert Eglash, ao refletir sobre o sistema penal, distinguiu três tipos de justiça: retributiva, distributiva e restaurativa (Van Ness; Strong, 2015). Posteriormente, Howard Zehr reconheceu que essa proposta resgata práticas ancestrais de povos indígenas, para quem a resolução de conflitos está vinculada à restauração de laços sociais e comunitários (Zehr apud Braga; Soares, 2014).

A Nova Zelândia foi pioneira em institucionalizar a Justiça Restaurativa, reformulando em 1989 o sistema de justiça da infância e juventude a partir de princípios restaurativos (Melo, 2014). Inspiradas na cosmovisão Maori, as conferências familiares propuseram o deslocamento do poder decisório para o coletivo, envolvendo vítimas, ofensores, familiares e comunidade em um processo dialógico e corresponsável (Van Ness; Strong, 2015). Poucos anos depois, o Canadá consolidou a experiência dos círculos comunitários, com raízes nas

tradições indígenas locais, possibilitando acordos restaurativos que incluíam medidas de reparação e apoio comunitário (Van Ness; Strong, 2015).

Essas experiências demonstram a diversidade de formas de aplicação, pois cada prática se adapta ao contexto em que é inserida, sem que uma possa ser considerada superior à outra (Souza, 2011). Como observa Almeida (2016), a Justiça Restaurativa pode se concretizar em diferentes formatos, como mediação vítima-ofensor, círculos restaurativos, conferências familiares, diálogos e outras práticas baseadas na comunicação não violenta.

No Brasil, a institucionalização da Justiça Restaurativa ganhou corpo com a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, considerada marco normativo fundamental para a implementação dessa política pública no Judiciário. Diferenciando-se do paradigma retributivo, a normativa concebe a Justiça Restaurativa como via complementar de tratamento de conflitos, orientada não apenas à sanção, mas sobretudo à reparação de danos e restauração de vínculos afetados.

Estabelece princípios como sigilo, confidencialidade, voluntariedade e corresponsabilidade, assegurando que os envolvidos sejam escutados em um espaço seguro de diálogo. A Resolução também prevê que apenas facilitadores capacitados ou em formação específica possam conduzir os procedimentos restaurativos, impondo a exigência de cursos de aperfeiçoamento contínuo, desenvolvidos a partir das experiências práticas e contribuições dos participantes.

Nesse cenário, o facilitador é apresentado como figura central para a efetividade da Justiça Restaurativa. Cabe-lhe zelar pela integridade metodológica, garantir o sigilo, estimular a reflexão sobre as causas e consequências do conflito e conduzir os participantes no processo de responsabilização e reparação. De acordo com o Artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 225, as práticas restaurativas devem ser conduzidas por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais, sejam eles servidores dos tribunais, agentes públicos, voluntários ou representantes de entidades parceiras, o que reforça o caráter plural e comunitário da JR.

Além disso, o Artigo 8º, §2º, atribui ao facilitador a responsabilidade de criar condições adequadas para que vítimas e ofensores, de maneira voluntária, possam construir pactos restaurativos. Assim, sua função vai além da técnica: trata-se de uma atuação pedagógica e ética, que assegura a legitimidade da prática restaurativa.

Contudo, embora a Resolução reconheça o facilitador como elemento indispensável, não prevê políticas de incentivo ou mecanismos de valorização

profissional, revelando fragilidades no apoio institucional a esse papel tão relevante para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil.

O Facilitador de Justiça Restaurativa e se espaço produção acadêmica

A revisão sistemática realizada possibilitou identificar trabalhos que contribuem para a compreensão da Justiça Restaurativa, com especial atenção à figura do facilitador. O conjunto bibliográfico encontrado reflete diferentes olhares sobre o tema, contemplando tanto a dimensão normativa quanto os desafios práticos de implementação das metodologias circulares no Brasil.

Para melhor visualização e organização dos dados, as produções selecionadas estão dispostas no quadro a seguir, o que permite observar de maneira sintética os enfoques adotados por cada estudo e suas respectivas contribuições para o fortalecimento da Justiça Restaurativa.

Quadro 1 - Trabalhos selecionados para revisão bibliográfica

Título do trabalho	Autor(es)	Ano
Justiça Restaurativa numa política humanizadora e não necessariamente de perdão: um olhar crítico e reflexivo na resolução 225 do CNJ/2016	Marli Marlene Moraes da Costa; Rosane Teresinha Carvalho Porto	2017
Uma proposta decolonializada: justiça restaurativa à brasileira	Marcela Modesto Fermino; Édson Vieira da Silva Filho	2023
Justiça restaurativa como instrumento de acesso à justiça	José Querino Tavares Neto; Platon Teixeira de Azevedo Neto; Lucília de Lima	2023
Justiça restaurativa: acordos e cooperação	Samyle Regina Matos Oliveira; Selma Pereira de Santana	2021
A justiça restaurativa como substituta do	Nereu José Giacomolli; Roberta Lofrano Andrade	2017

7



processo penal tradicional		
Uma análise sobre o desenvolvimento da política nacional de implementação da justiça restaurativa no estado de São Paulo	Débora Eisele Barberis	2019

Fonte: desenvolvido pelos autores a partir do Portal de Periódicos CAPES (2025).

Após análise dos textos, a escassez de resultados já configura um achado relevante, ao apontar uma lacuna na produção científica nacional sobre a figura do facilitador. A revisão bibliográfica realizada identificou 6 trabalhos relacionados à temática da Justiça Restaurativa, conforme exposto no Quadro 1.

Embora a relevância das contribuições apresentadas, seja no debate sobre a Resolução nº 225/2016 do CNJ, na defesa da Justiça Restaurativa como instrumento de acesso à justiça, em análises sobre acordos e cooperação ou na proposta de alternativas ao processo penal tradicional, percebe-se que a figura do facilitador permanece pouco explorada.

Os trabalhos analisados neste artigo, evidenciam diferentes perspectivas acerca de conceitos da Justiça Restaurativa, no entanto, apenas uma das produções acadêmicas oferece uma abordagem aprofundada sobre as funções e o impacto do facilitador frente a uma das principais práticas restaurativas, o círculo de construção de paz.

Apenas Costa e Porto (2017) destacam que, ser facilitador significa ir além da prática metodológica, constituindo-se em um ato de solidariedade e cuidado que contribui para restaurar relações e consolidar a paz social. Mais do que aplicar uma técnica, o facilitador atua como agente de transformação ao favorecer que todos os envolvidos participem ativamente do processo, mobilizando competências como foco, autocontrole, empatia, escuta ativa e clareza comunicativa.

Os outros trabalhos, como Giacomolli e Andrade (2017), por exemplo, concentram-se na crítica às limitações do sistema penal e no potencial da Justiça Restaurativa como caminho humanizador, sem, contudo, aprofundar o papel do facilitador como mediador dessas transformações. Diferente do que expõem Fermino e Silva Filho (2023) apresentando uma proposta decolonial, que destaca a necessidade de adaptar a prática restaurativa à realidade brasileira.



De modo semelhante, Tavares Neto, Azevedo Neto e Lima (2023) enfatizam a Justiça Restaurativa como mecanismo de ampliação do acesso à justiça, destacando sua capacidade de incluir vozes historicamente silenciadas. Oliveira e Santana (2021), ao tratarem dos acordos e da cooperação, apontam caminhos para compreender a importância da corresponsabilização e da busca de soluções conjuntas.

Por fim, Barberis (2019), ao analisar a política nacional de implementação da Justiça Restaurativa no estado de São Paulo, chama atenção para as condições institucionais de expansão dessa metodologia, permitindo relacionar sua reflexão à necessidade de políticas que reconheçam e apoiem a atuação dos facilitadores.

Apesar dos avanços no debate sobre a Justiça Restaurativa no Brasil, trazidos pelas produções encontradas, ainda se observa a ausência de uma reflexão aprofundada acerca da figura do facilitador. Essa lacuna revela não apenas um campo fértil para novas pesquisas, mas também a urgência de valorizar esse ator como elemento fundamental para a efetividade da prática restaurativa no Judiciário brasileiro.

Tendo em vista essa grande contribuição do facilitador para a plena execução da metodologia restaurativa no ambiente judiciário brasileiro, é interessante que as necessidades básicas que esses profissionais possuem sejam contempladas e atendidas. Entre as principais dificuldades enfrentadas pelos facilitadores de Justiça Restaurativa no Brasil, destacam-se a falta de reconhecimento institucional, a escassez de investimentos em capacitação continuada e a ausência de condições materiais adequadas para condução das práticas circulares.

Para além da produção acadêmica, destaca-se a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece formalmente o facilitador como figura central nas práticas de Justiça Restaurativa, atribuindo-lhe responsabilidade pela condução ética e pedagógica dos procedimentos restaurativos, pela mediação do diálogo entre os envolvidos e pela garantia do cumprimento dos princípios de voluntariedade, confidencialidade e corresponsabilidade.

Nesse sentido, o documento evidencia que o facilitador é imprescindível para a efetividade das práticas restaurativas e para a consolidação de uma cultura de paz no âmbito do Judiciário. Entretanto, apesar desse reconhecimento formal, a Resolução se mostra limitada ao apresentar apenas uma perspectiva normativa da função, sem oferecer diretrizes concretas para o fortalecimento do papel do facilitador.

Não há menção a mecanismos de reconhecimento profissional que legitimem sua atuação, tampouco indicações de apoio institucional que assegurem a

continuidade, a estabilidade e a valorização desse agente no contexto judicial. A Resolução não detalha políticas de formação continuada estruturadas, nem estabelece formas de remuneração, carga horária adequada ou inserção formal no fluxo processual.

Pallamolla (2009, p. 132) afirma que a ineficiência do sistema de justiça criminal para lidar com conflitos sociais, juntamente com as causas de violência, torna necessária uma reformulação judicial, a qual é dada por meio de projetos de Justiça Restaurativa. Nesse sentido, percebe-se a importância da atuação do facilitador de encontros restaurativos, não somente como um ator jurídico e social, mas também como um mecanismo auxiliar no enfrentamento à morosidade da justiça brasileira.

Essa lacuna normativa contribui para que o facilitador, embora reconhecido como essencial, permaneça em uma posição frágil e pouco respaldada, dependendo de iniciativas pontuais ou da boa vontade de instituições locais. A ausência de garantias institucionais compromete não apenas a efetividade dos procedimentos restaurativos, mas também a consolidação do facilitador como profissional com status reconhecido, reduzindo sua atuação a um papel muitas vezes voluntário ou marginalizado dentro do sistema de justiça.

Portanto, apesar de ocupar lugar de destaque na Resolução nº 225, o facilitador é, na prática, desvalorizado e invisibilizado, o que evidencia a necessidade de políticas públicas e normativas complementares que promovam seu reconhecimento profissional, o oferecimento de suporte técnico e estrutural, e a criação de condições que permitam a execução plena de suas funções. Somente com tais medidas será possível garantir que a Justiça Restaurativa se consolide como prática efetiva e transformadora, com facilitadores devidamente habilitados e apoiados institucionalmente.

A importância da figura do facilitador e suas necessidades frente a atuação da JR no judiciário brasileiro

O facilitador de círculos Justiça Restaurativa é um profissional capacitado e de suma relevância para o combate à revitimização e reincidência. O papel do facilitador incide no que é o coração da JR: a responsabilização do ofensor, as necessidades da vítima e a reconstrução do relacionamento com a comunidade. Zehr (2015, p.38-40) consolida esse entendimento ao abordar os 3 pilares da Justiça

10

 <p>PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB</p>	 <p>INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS</p>	 <p>Universidade de Brasília</p>	 <p>PPGD PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA</p>	 <p>Universidade Potiguar</p>
 <p>IESB Centro Universitário</p>	 <p>1290 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	 <p>DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA</p>	 <p>Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar</p>	 <p>AJUS Administração do Justiça</p>
 <p>GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário</p>	 <p>GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário</p>	 <p>InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade</p>	 <p>LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES</p>	

restaurativa: necessidades, responsabilização e participação. São essas as 3 esferas em que a violência é tratada no método reparador concernido a JR.

Watanabe (2004, p. 684-690) atribui ainda ao imenso número de litígios e processos presentes nos tribunais a necessidade não atendida de se cultivar ferramentas pacíficas, instrumentos esses que permeiam a cultura de paz. Em consonância com este autor, vê-se neste modo o facilitador de Justiça Restaurativa também como agente fundamental para a disseminação de uma cultura pacificadora, ou seja, é encarregado ao facilitador o papel de histórico combatente de práticas violentas.

Para que a Justiça Restaurativa possa ser exercida de forma completa e eficaz no âmbito jurídico, é imprescindível que o Poder Judiciário ofereça um conjunto de condições estruturais, institucionais e simbólicas que garantam a efetividade e continuidade deste trabalho por parte dos facilitadores, visto que estes são uma figura imprescindível para a realização de círculos restaurativos, ou círculos de diálogos, mas muitas vezes não são muito valorizados pelo sistema.

Apriori, é fundamental o reconhecimento institucional da figura do facilitador dentro do sistema judicial, mediante normatizações internas como portarias, resoluções e atos administrativos, que regulem a função e estabeleçam a inserção dos facilitadores nos fluxos processuais, além de criar um núcleo permanente de facilitadores, com cargos definidos, remuneração adequada e autonomia técnica.

A principal finalidade do reconhecimento institucional do papel do facilitador de Justiça Restaurativa é legitimar e formalizar a sua atuação dentro do sistema judiciário. Isso transforma a atuação do facilitador de uma iniciativa pontual ou informal para uma prática contínua, estruturada e integrada. A criação de normas e a inserção desses profissionais no fluxo processual possibilitam que a Justiça Restaurativa não seja vista apenas como algo acessório, mas sim como uma ferramenta jurídica válida e essencial para o tratamento dos conflitos, com o mesmo peso e relevância de outros procedimentos.

A remuneração proporciona estabilidade financeira aos facilitadores, permitindo que se dediquem de forma integral e exclusiva à complexidade de seu trabalho. Isso assegura a continuidade e a consistência das práticas, além de criar uma relação formal de responsabilidade entre o facilitador e o sistema judicial, o que é essencial para manter os padrões éticos e de qualidade dos serviços prestados.

A infraestrutura material e operacional adequada é essencial para o sucesso do trabalho do facilitador. Fornecer um espaço físico que seja seguro, acolhedor e privado é fundamental, pois um ambiente protegido é o pré-requisito para que os

participantes se sintam à vontade para dialogar abertamente nos círculos restaurativos.

Além disso, a disponibilização de recursos básicos como materiais de escrita, acesso à internet e impressoras, e até mesmo transporte, garante que o facilitador tenha todas as ferramentas necessárias para desempenhar sua função de maneira eficaz. A inclusão de uma agenda protegida também é crucial, pois permite uma melhor organização do tempo para a preparação e condução das práticas, evitando a sobrecarga e garantindo que a qualidade do trabalho não seja comprometida por outras demandas judiciais.

Um investimento na formação continuada desses profissionais é fundamental para o aprimoramento da atuação da Justiça. A capacitação deve ser de alta qualidade, baseada em princípios restaurativos e metodologias comprovadas. Treinamentos para aprimorar os círculos de construção de paz, mediação e diálogo são essenciais para capacitar ainda mais esses profissionais a resolver conflitos de forma mais humanizada e eficaz, promovendo a cultura da paz para o meio social.

Junto à isso, é interessante que essa formação continuada também seja em colaboração com outros profissionais do meio jurídico e fora dele também, visto que uma capacitação em conjunto com outros profissionais faz-se importante para promover a integração de diferentes áreas e fortalece a comunicação interdisciplinar.

Ao reunir juízes, promotores, advogados, defensores, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos a formação compartilhada possibilita uma melhor compreensão das funções e os desafios dos outros, resultando em uma atuação mais coordenada e eficaz. Além disso, a troca de experiências e a discussão de casos complexos em um ambiente colaborativo podem gerar soluções mais inovadoras para os conflitos.

A JR, portanto, convida os envolvidos no conflito a ressignificá-lo, como uma oportunidade para reconstruir laços e reforçar a dignidade dos envolvidos. Assim, o facilitador não é um mero auxiliar da justiça tradicional, mas um ator de fortalecimento da cultura de paz. Diante disso, o presente estudo se dedica a analisar o papel do facilitador de complementar a justiça brasileira.

Conclusões e Recomendações

Apesar do reconhecimento formal obtido a partir da resolução nº 225 de 2016 do CNJ, é possível perceber que as práticas restaurativas ainda carecem de incentivos e de certa repercussão a nível judicial. A prática, que inovou o judiciário brasileiro, se expande, mas ainda é mero mecanismo complementar da justiça.

12

 <p>PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB</p>	 <p>IBEPES INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS</p>	 <p>Universidade de Brasília</p>	 <p>PPGD PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA DA JUSTIÇA</p>	 <p>Universidade Potiguar</p>
 <p>IESB Centro Universitário</p>	 <p>1 2 1 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	 <p>DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA</p>	 <p>Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar</p>	 <p>AJUS Administração do Justiça</p>
 <p>GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário</p>	 <p>GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário</p>	 <p>InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade</p>	 <p>LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES</p>	

Assim, também o facilitador, fruto da JR, é distanciado da valorização da sua atuação.

Diante disso, percebendo o papel essencial exercido por esse ator, se revelam algumas problemáticas. A primeira delas diz respeito à estruturação física dos espaços para os momentos restaurativos, condicionando as práticas a condições inaptas para a sua realização. A segunda, se concentra na baixa produção acadêmica a respeito da atuação do facilitador de justiça restaurativa, fato confirmado por esta pesquisa.

Entre os artigos verificados, foi percebido, de modo geral, a baixa menção ao papel e a importância do facilitador de Justiça Restaurativa. Isso significa que, embora a escuta ativa, empatia e a capacidade de dialogar sejam relevantes no processo de pacificação de conflitos, a importância do facilitador e, consequentemente, a sua atuação pouco são comentadas e discutidas. Assim, comprehende-se que é reconhecido o valor do facilitador como ferramenta de auxílio no judiciário.

No entanto, não são discutidas quais são as necessidades que devem ser atendidas para o pleno exercício da sua função, bem como sua valorização perante o judiciário. Destacam-se os trabalhos que, em consenso, definem a justiça restaurativa como incipiente. Isso justifica não só a desvalorização do facilitador, mas também demonstra o caráter inicial da JR nas instituições promotoras de justiça no Brasil.

Assim, comprehende-se que o facilitador, apesar de parte importante para o desenvolvimento das práticas circulares desenvolvidas na Justiça Restaurativa, como observado nos textos aqui abordados, não tem sua função devidamente consolidada no cenário jurídico brasileiro.

A ausência de políticas específicas voltadas à formação, capacitação e reconhecimento desse ator contribui para a manutenção de um espaço de invisibilidade em sua atuação. Isso reforça a necessidade de afunilamento das discussões e pesquisas sobre a temática, que tratem não apenas da Justiça Restaurativa em si, mas que também explicitem o facilitador como sujeito que viabiliza a efetividade das práticas restauradoras.

Dessarte, a crucialidade do guardião da JR (Pranis, 2010), mesmo que já reconhecida normativamente, pela resolução 225/2016, ainda necessita de avanços que consolidam sua prática como um mecanismo autônomo de apaziguamento de conflitos. Nesse processo, o facilitador surge como peça fundamental, cujo fortalecimento institucional representa passos indispensáveis para a disseminação da JR no Brasil.

13

 <p>PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB</p>	 <p>INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS</p>	 <p>Universidade de Brasília</p>	 <p>PPGD PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</p>	 <p>Universidade Potiguar</p>
 <p>IESB Centro Universitário</p>	 <p>1 2 1 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	 <p>DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA</p>	 <p>Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar</p>	 <p>AJUS Administração do Justiça</p>
 <p>GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário</p>	 <p>GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário</p>	 <p>InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Olho e Sociedade</p>	 <p>LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES</p>	



Nesse cenário, se faz necessário que a capacitação desses agentes de JR ocorra de forma contínua, de modo a não se restringir apenas ao curso de facilitador. A prática restaurativa, aliada aos conteúdos teóricos devem fazer parte da formação permanente destes, uma vez que esses sujeitos lidam com o que é intrínseco à vida humana: o conflito.

Além disso, as instituições que compõem o judiciário devem criar políticas públicas de valorização profissional, como a remuneração desses agentes, uma vez que estes exercem trabalho voluntário frente às demandas do poder judiciário. O estabelecimento de carga horária fixa também é um ponto importante, já que, desse modo, o facilitador pode se dedicar adequadamente ao planejamento das etapas que envolvem o círculo restaurativo, sendo elas o pré círculo, o círculo e o momento posterior a prática circular, todos de extrema importância para a solução dos conflitos.

Há também a carência de uma infraestrutura adequada para a realização dos momentos, já que esta precisa ser segura, acolhedora e adaptada às necessidades de um diálogo não violento. A integral atuação do facilitador requer também apoio institucional e cultural. Nesse sentido, deve haver o fomento de parcerias entre o judiciário, escolas, instituições públicas em geral e comunidade.

Por fim, essas transformações frente aos desafios existentes no exercício da função do facilitador reforçam a legitimidade da JR. Logo, a atuação do facilitador deixa de ser encarada como prática meramente secundária e transforma-se em um instrumento real presente nas estruturas do judiciário.

Referências

BRASIL, CNJ. **Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 05 de jun de 2025.

DUSI, M. L. H. M.; ARAUJO, C. M. M.; NEVES, M. M. B. da J. **Cultura da paz e psicologia escolar no contexto da instituição educativa.** Psicol. esc. educ., Campinas, v. 9, n. 1, p. 37-46, jun. 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-6385572005000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 mai. 2025.

14

				
				
				



ESCOUTO, A. L. R.; PREDIGER, L. Sou facilitador! E agora?. In: **Práticas restaurativas: aproximações e distanciamentos no contexto do acolhimento institucional: a experiência da Fundação Proteção**. Organização: Fabiana Nascimento de Oliveira, Porto Alegre: Evangraf, 2018.

PALLAMOLLA, R. **Justiça Restaurativa da Teoria à Prática**. 1.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, K. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SILVA, F. C. D. de O. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios**; São Paulo; Blucher, 2021 Disponível em: <<https://pdf.blucher.com.br/openaccess/9786555501582/completo.pdf>> Acesso em: 03 abr. 2025.

STRAUSS, A., & CORBIN, J. (2008). **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. (Tradução Luciane de oliveira da Rocha). 2. ed., Porto Alegre: Artmed, 2008.

VAN NESS, D. W.; STRONG, K. H. **Restoring Justice: an introduction to Restorative Justice**. 4°ed. Matthew Bender & Company, Inc., 2010.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Zehr, H. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena. 2012.